



**LEI Nº 961 DE 24 DE JULHO DE 2000.**

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2001 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 2001.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2001;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;
- V - A importância das obras para administração e para os administrados;
- VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3º - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal;
- III - Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que vier a executar;
- III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;
- IV - Transferências oriundas de convênios;
- V - Empréstimos e financiamentos;
- VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;



VII - A participação assegurada no art. 20 da Constituição Federal;

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, taxas e de contribuições de melhoria ;
- IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art. 8º - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º - O Poder Executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11 - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

**I - ABASTECIMENTO:**

- a) Incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida.
- b) Desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

**II - CULTURA E TURISMO:**

- a) Incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b) Apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c) Promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda.



**III - EDUCAÇÃO:**

- a) Construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b) Assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c) Promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d) Manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos.

**IV - SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO-AMBIENTE:**

- a) Expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde - SUS;
- b) Progredir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c) Fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d) Integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e) Integração e promoção social do idoso;

**V - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

- a) Promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b) Modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c) Praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

**VI - PLANEJAMENTO, URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA:**

- a) Modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b) Prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c) Manter, recuperar e edificar prédios municipais adequados ao uso da população.

Art. 12 - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.



Art. 13 - O Orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14 - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes, conforme determina o Art. 38 das disposições constitucionais transitórias, sendo: 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, e; 6% (Seis por cento) para o Poder Legislativo, em conformidade com LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta na seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na “caput” deste artigo.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I - Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, DE 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.



Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou atividades ou ação pública esperada.

Parágrafo 4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I - Não vinculados;
- II - Da seguridade social;
- III - Aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **Artigo 60** do ato das disposições constitucionais transitórias;
- IV - Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - Decorrentes de operações de Crédito.

Art. 18 - O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, até o dia 30/09/2000, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o à seguir para a sanção do Executivo, caso contrário será promulgado em 1º de janeiro do próximo ano.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),**  
Em, 24 de julho de 2000.

**ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal